



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

**DR. Thiago** vereador  
PEIXOTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais vereadores, o Vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

## **EMENDA Nº \_\_\_/2026 AO PROJETO DE LEI Nº51/2025**

ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 51/2025 PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS FORMAIS, INSTITUCIONAIS E LIMITADORES AO ACESSO ÀS BIBLIOTECAS ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

**Art. 1º** - O art. 1º do Projeto de Lei nº 51/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas instituições de ensino do Município da Serra o direito de acesso às bibliotecas escolares, mediante solicitação formal protocolada junto à unidade de ensino, devidamente fundamentada, com a finalidade exclusiva de visitação ao espaço e verificação das condições gerais de organização, conservação e adequação dos materiais didáticos e paradidáticos para seu regular uso.”*

**Art. 2º** - O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O acesso de que trata este artigo será realizado em caráter institucional, condicionado à análise prévia da solicitação pela gestão da unidade escolar, mediante agendamento e acompanhamento da equipe gestora ou pedagógica, vedada a circulação livre, e restrito à verificação das condições físicas e*



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

*organizacionais do acervo, sem prejuízo do regular funcionamento das atividades educacionais.”*

**Art. 3º** - Ficam suprimidos os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 51/2025.

**Art. 4º** - O art. 2º do Projeto de Lei nº 51/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - O acesso às bibliotecas escolares não autoriza a análise, avaliação ou questionamento direto do conteúdo pedagógico, tampouco a interferência na condução das atividades docentes, devendo eventuais dúvidas ou contribuições serem encaminhadas por meio das instâncias institucionais da unidade escolar.”*

**Art. 5º** - O art. 3º do Projeto de Lei nº 51/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º O exercício do direito previsto nesta Lei deverá observar os critérios, procedimentos e limitações estabelecidos pela unidade escolar e pela rede municipal de ensino, sendo vedadas práticas que comprometam o regular funcionamento das atividades pedagógicas ou que configurem interferência indevida na atuação dos profissionais da educação.”*

**Art. 6º** - Acrescenta-se parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei nº 51/2025:

*“Parágrafo único. É vedada a realização de registros audiovisuais, gravações ou qualquer forma de captação de imagem ou som durante o acesso às bibliotecas escolares, sem autorização expressa da direção da unidade e dos profissionais envolvidos.”*

**Art. 7º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de abril de 2026.

**Dr. Thiago Peixoto (PSOL)**  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR DR. THIAGO PEIXOTO

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover o adequado equilíbrio entre o direito de acompanhamento dos pais ou responsáveis e a necessária preservação da autonomia pedagógica das unidades escolares, evitando distorções interpretativas que possam comprometer o ambiente educacional.

O texto original do projeto, ao assegurar acesso amplo e em qualquer tempo às bibliotecas escolares, bem como ao permitir a consulta irrestrita e a interferência direta sobre conteúdos pedagógicos, acaba por abrir margem para situações de intervenção indevida no processo de ensino, com potencial impacto sobre a atuação dos profissionais da educação e sobre a dinâmica interna das escolas.

A emenda, nesse contexto, não suprime o direito de acesso, mas o qualifica sob parâmetros institucionais claros, estabelecendo que tal prerrogativa se dê mediante solicitação formal, com finalidade definida e acompanhamento da gestão escolar. Trata-se de medida que organiza o exercício do direito, conferindo segurança jurídica às unidades de ensino e evitando práticas desordenadas que possam prejudicar o funcionamento regular das atividades pedagógicas.

Além disso, a supressão dos dispositivos que autorizavam a consulta direta ao acervo com possibilidade de questionamento imediato de conteúdos busca resguardar o princípio da gestão pedagógica, que deve ocorrer por meio dos canais institucionais adequados, garantindo que eventuais divergências sejam tratadas de forma técnica, responsável e sem exposição indevida de profissionais.

A inclusão de vedação à captação de imagens e áudios sem autorização expressa também se mostra necessária diante do contexto contemporâneo, no qual a circulação descontrolada de registros pode gerar constrangimentos, conflitos e insegurança no ambiente escolar, afetando não apenas servidores, mas também alunos.

Dessa forma, a presente emenda não apenas corrige fragilidades do projeto original, mas aprimora sua técnica legislativa e assegura que sua aplicação ocorra em consonância com os princípios que regem a educação pública, preservando o ambiente escolar como espaço de aprendizagem, respeito e equilíbrio institucional.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300037003800380036003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

